



Ofício nº 1083/GABP/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1718/SCC-DIAL-GEAPI, solicitando análise e manifestação referente à Indicação nº 0617/2024, subscrita pelo Deputado Napoleão Bernardes, “sugerindo a convalidação das inscrições e homologação da adesão ao Bolsa Atleta dos candidatos que tenham perdido prazos em etapas processuais, em função da concomitância integral ou parcial, com o seu respectivo calendário esportivo”, em conformidade com o exposto pela Gerência de Políticas e Projetos Esportivos e Institucionais desta Fundação, informo que:

“Ref. Processo SCC00012733/2024  
Ofício nº 1718/SCC-DIAL-GEAPI

Em resposta, cumpre informar o que segue:

E, conforme Edital, **Cláusula 6, item 6.7:**

"É de obrigação **exclusiva** do Atleta Inscrito o acompanhamento por meio da área restrita do Sistema Bolsa-Atleta de Santa Catarina, acessada com o login e senha criada na forma do item 6.1, § 1º."

Sabendo que o Edital torna-se a Lei do Concurso, tem-se como Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada que, descumprida qualquer regra do edital o postulante deve ser reprovado, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. A ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281). 3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 -DGP/DPF -Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação. 4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. 5.



Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.307.162 / DF, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AS PREVISÕES DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE DA BANCA EXAMINADORA DESCUMPRIR NORMAS FIXADAS NO EDITAL.I - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido: AgInt no RMS 39.601/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no RMS 47.791/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015.II - Na hipótese, o edital do certame estipulou como requisito para ingresso no cargo público referido a titulação de Mestrado em Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca, Extensão. Desse modo, não tendo o candidato comprovado o cumprimento do aludido requisito, mas sim o de Mestrado em Ecologia Humana e Gestão Sócio Ambiental, não há se falar em direito líquido e certo à nomeação ao pretendido cargo. III - No caso dos autos, embora a parte agravante traga argumentos no sentido de que teria havido a sua exclusão do certame, o que de fato ocorreu foi o descumprimento dos requisitos para a investidura no cargo. Etapa posterior à homologação, nomeação e posse no cargo. O processo administrativo de verificação dos requisitos para a investidura foi finalizado com o ato do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal - DAP/UFAL (fl.17-71), autoridade responsável pela investidura. IV - O edital do concurso previa, dentre os requisitos para a investidura do cargo no item 13, e, nível de escolaridade exigido para o cargo. O item 13.2, por sua vez, previa no item 13.2 que "A não comprovação dos subitens anteriores importará Documento: 1808070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/03/2019 Página 8 de 4 a insubsistência da inscrição e a nulidade da aprovação e dos direitos dela decorrentes. V - Assim, embora haja previsão no edital, no item 9.3, de que "a banca examinadora tem autonomia acadêmica para proceder ao julgamento dos candidatos", o mesmo item, restringiu a referida autonomia aos "limites estabelecidos neste edital". Assim, não poderia a banca examinadora modificar exigência prevista no edital para todos os candidatos. VI – Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.630.371/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/04/2018, DJe 10/4/2018.

Dito isso, foram, **apenas**, três mudanças, pontuais em prazos para adequação administrativa.

Importante esclarecer que a homologação da lista de possíveis contemplados da Bolsa Atleta não é a última fase do processo para recebimento. A última fase é o cumprimento da Clausula 8 item 8.4 conforme segue.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conforme a **regra editalícia Cláusula 8 item 8.4** do edital Retificado do Bolsa Atleta, o termo de adesão deveria ser enviado no prazo conforme dispõe a referida cláusula, senão vejamos:

O Termo de Adesão deverá ser enviado à FESPORTE por meio do Sistema Bolsa-Atleta de Santa Catarina, no prazo de 5 (cinco) dias, **contados a partir da data de publicação no DOE**, da lista de atletas contemplados.

Assim, em consonância com o que dispõe a Lei nº 18.335/22 que criou a Bolsa Atleta, em consonância com o que dispõe o edital 01/2024 e, por fim, em consonância com o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atender a presente solicitação seria colocar em cheque todo um ordenamento que está embasado em normas legais vigentes, trazendo para o Processo de Concessão da Bolsa Atleta 2024, insegurança jurídica sem precedentes, colocando por terra todo o processo em detrimento aqueles que, fielmente, cumpriram todas as etapas, diga-se, de passagem a ampla maioria dos atletas inscritos que cumpriram todas as exigências legais e editalícias.

Comissão Bolsa Atleta”

Atenciosamente,

Freibergue Rubem do Nascimento  
Presidente da Fesporte

Ao Senhor  
MARCELO MENDES  
Secretário Adjunto, designado para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N3U4J44Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 30/09/2024 às 13:24:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzMzXzEyNzQzXzlwMjRFTjNVNEo0NFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012733/2024** e o código **N3U4J44Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1797/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 30 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado, em exercício, em resposta à Indicação nº 0617/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, encaminho o Ofício nº 1083/GABP/2024, da Fundação Catarinense de Esporte, contendo informações a respeito da sugestão de convalidação das inscrições e homologação da adesão ao Bolsa Atleta dos candidatos que perderam prazos em etapas processuais, devido à concomitância integral ou parcial com seus respectivos calendários esportivos.

Respeitosamente,

**Marcelo Mendes**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado\*

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UW41J6I8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 30/09/2024 às 18:48:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzMzXzEyNzQzXzlwMjRfVFc0MUo2STg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012733/2024** e o código **UW41J6I8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.